



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 6967/2022

Projeto de Lei Ordinária nº: 103/2022

Autoria: Professor Antônio Cesar

EMENTA: INSTITUI A TRANSPARÊNCIA DA LISTA DE ESPERA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 103/2022 de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado, tendo por objeto instituir a transparência da lista de espera dos serviços públicos de saúde no Município de Linhares/ES, com a justificativa, em síntese, de que a espera pela prestação dos serviços de saúde não é razoável e que tal iniciativa trará mais transparência e publicidade quanto à ordem cronológica.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 13/16 proferindo parecer favorável ao seu prosseguimento, tendo em vista não possuir impedimentos jurídicos e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), constatou a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei Ordinária nº 103/2022.

II. DOS FUNDAMENTOS



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310037003300360033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Primeiramente, é importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;

O direito à Saúde é previsto em nossa Constituição Federal nos artigos 196 e seguintes, como um direito ao cidadão e um dever do Estado em fornecê-la, de forma integral e preventiva. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [\(Vide ADPF 672\)](#)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

No entanto, considerando a alta demanda dos cidadãos, muitos dos procedimentos e das consultas médicas ofertadas não são fornecidas em quantidade suficiente para atender todas as solicitações, sendo assim, necessário a criação de listas de espera.

A lista de espera do SUS é um documento que não é de fácil acesso, inexistindo neste município a sua divulgação. Além disso, essa falta de publicidade não passa segurança para os pacientes que aguardam meses ou anos para a realização de um procedimento médico, como por exemplo uma cirurgia.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, o presente Projeto de Lei, caso aprovado, poderá ser uma forma de trazer a publicidade e transparência de um documento público, o qual é amplamente previsto no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal e no artigo 37, caput da nossa Carta Magna que determina aos entes públicos a observância do princípio da publicidade.

Para regulamentar o acesso à informação previsto na Constituição Federal, foi criada a Lei nº 12.527 de 2011, asseverando o direito de acesso à informação e especificando as informações e documentos disponíveis, bem como indicando as normas e procedimentos a serem seguidos pelos órgãos públicos. Vejamos:

Art. 5º É dever do Estado **garantir o direito de acesso à informação**, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - **gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Assim, todas as medidas que assegurem a publicidade de informações públicas e de interesse coletivo são constitucionais, ressalvado a divulgação de informações que violariam a intimidade do paciente, como seu prontuário médico, o que também é previsto no PLO.

Ademais, além da transparência e publicidade, a divulgação da lista do SUS trará mais segurança para o cidadão e facilidade, realizando uma simples pesquisa nos *sites* oficiais, não precisando ir na unidade de saúde em busca destas informações.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 103/2022, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 31 de janeiro de 2023.

PROFESSOR ANTÔNIO CESAR

Presidente

RONINHO PASSOS

Relator

JOHNATAN MARAVILHA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003300360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 31/01/2023 14:06

Checksum: **4C8F93161B9DB77ACE6E8188AC90EB627E611F0172E040F58C13C06A2CEA80EE**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 01/02/2023 13:09

Checksum: **0B65E95DB854715D9F9FFF526E50166A478D069087A6256318180E8CF0E528EC**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 07/02/2023 12:33

Checksum: **FDF4E2A4F9CCA433818ADF9AAFA22E6336810DDCFB5D6403B25C591DDE839827**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310037003300360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

